



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12898.000311/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente ANGELA MONTEIRO MAZZEI DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/01.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. FATO GERADOR. SÚMULA CARF.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

A comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 12-54.588, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, 641 a 658, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2005.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 497/502, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 595.965,94, assim composto:

Imposto	R\$ 285.110,25
Juros de mora (calculados até 27/02/2009)	R\$ 97.023,01
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 213.832,68
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 595.965,94

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado na Descrição dos Fatos de fls. 499/500. no Relatório Fiscal de fls. 430/432. nas planilhas anexas de fls. 433/495 e no Demonstrativo Consolidado dos depósitos bancários não comprovados à fl. 496.

O procedimento (fiscal) foi descrito no Relatório Fiscal, devendo ser destacado que:

- Em 07/04/2008, (fl. 10) o interessado foi cientificado do início do procedimento fiscal e intimado a apresentar as contas de depósito, aplicação e/ou investimento mantidas ao longo do ano-calendário 2005. bem como a apresentar documentação comprobatória (extratos) da movimentação financeira (fls. 08/09);

- O interessado apresentou os extratos das contas nº 16.241-8, 16.970-6, 17.106-9 e 1.004.490-1 mantidas em seu nome junto à instituição Bradesco S.A. (fls. 11/135);

- Haja vista a apresentação incompleta da movimentação financeira das contas-correntes nº 16.970-6 e 17.106-9, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fl. 136, cuja ciência ocorreu em 14/05/2008 (fl. 137), no qual foi demandado o encaminhamento dos extratos bancários completos das contas supramencionadas e a confirmação de que o interessado e/ou cônjuge e/ou dependente(s) possui(em) 4 (quatro) contas no Banco Bradesco S.A;

- Diante da dificuldade encontrada em atender à intimação. o interessado, à fl. 138, autorizou a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 161/162, cuja ciência ao interessado ocorreu em 05/06/2008 (fl. 163);

- Em resposta à requisição, o Banco Bradesco encaminhou carta resposta, ficha cadastral, extratos das contas 15.842-9, 16.241-8, 16.970-6, 17.106-9 e 1.004.490-1 e de aplicações financeiras, e informe financeiro (fls. 164/341);

- Examinada a documentação coletada, observando-se que foram examinados créditos depósitos em valores superiores a R\$ 100,00 e expurgados créditos/depósitos oriundos de transferências entre as contas sob análise, de recebimento de proventos, de devoluções de cheques, de estornos e de outros lançamentos sem interesse tributários, o interessado foi intimado (Termo de Intimação nº 05, à fl. 348, e AR de 24/11/2008, à fl. 413) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos créditos/depósitos identificados na Planilha de Depósitos Bancários, de fls. 349/412;

- Após dois pedidos de prorrogação de prazo no atendimento à Intimação nº 5, às fls. 414/415, deferidos pela autoridade lançadora, foram apresentados pelo interessado esclarecimentos às fls. 416/423, contudo sem documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos identificados;

- Reintimado a comprovar a origem dos recursos (fls. 423), o interessado não se manifestou.

- Agendado o comparecimento para a entrega de documentação hábil e idônea para a devida comprovação dos créditos identificados na planilha de fls. 349/412, o interessado faltou (fl. 431);

- Reintimado a comprovar a origem dos recursos (Termo de Reintimação Fiscal nº 08, à fl. 428 e AR de 17/03/2008, à fl. 429), o interessado não se manifestou.

- Os valores constantes na planilha de fls. 349/412, considerados como valores tributáveis mês a mês das contas-correntes nº 15.842-9, 16.241-8, 16.970-6, 17.106-9 e 1.004.490-1, todas da Agência nº 1790, geraram o Demonstrativo Consolidado de Depósitos Bancários não Comprovados, de fl. 496, obedecido o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Em decorrência da análise da Declaração de Ajuste Anual do interessado, de fls. 04/07, da documentação obtida junto às instituições financeiras e dos dados extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedeu-se ao lançamento, com a seguinte infração:

i) Omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 1.041.270,03, conforme discriminado na planilha de fls. 433/496, tendo em vista que a origem dos recursos utilizados em tais operações não foi comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se à fl. 501 e o de multa e juros de mora à fl. 502.

Cientificado do lançamento pela via postal em 25/03/2009 (AR à fl. 513), o interessado apresentou impugnação, de fls. 514/524, e anexou documentos em 24/04/2009, na qual foi contestado integralmente o lançamento. Foi alegado em síntese que:

i) Da tempestividade da impugnação

- a impugnação é tempestiva, uma vez que a ciência ocorreu em 25 de março de 2009, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

ii) Da possibilidade de ingressar com ação judicial

- que não buscou o Poder Judiciário para dirimir as questões relativas à correção do presente auto de infração, mas que nada o impede de fazê-lo ao sentir que suas argumentações e direito foram preteridos.

iii) Do MPF

- que nem o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0719000.2008.01462, expedido para que a ação fiscal tivesse início, ou as necessárias prorrogações constam dos autos;

- que o interessado não foi cientificado das prorrogações do MPF. apesar de ter sido intimado e cientificado da continuação do procedimento fiscal, que *"de maneira insofismável o MPF não foi cumprido. Olvidou o Ilustre Autuante suas obrigações temporais e a destempe tentou corrigir com a não juntada aos autos de algo desconhecido pelo impugnante"*;

- que o MPF não é mera formalidade administrativa, tendo sido implementado para possibilitar ao contribuinte a ciência da ação fiscal, seus responsáveis e o prazo da fiscalização, conforme jurisprudência colacionada.

iv) Da ausência do carimbo de recebimento

- que *"deve ainda ser destacado que apensou aos autos o ilustre autor do feito, as jls. 137, 413, 414, 415, 416, 417 e 418, versando a primeira sobre a extensão do prazo para apresentação dos extratos e as demais para justificar os depósitos bancários. E ainda mister destacar que aqueles apensados aos autos pelo autor do feito diferem materialmente do verdadeiro documento, pois neles faltam o recebimento, através de carimbo, do autor do feito"*.

- que foram juntados pela autoridade autuante documentos do interessado em discordância com os originais.

v) Da ilegal quebra de sigilo bancário administrativa

- que houve uma açodada quebra de sigilo bancário;

- que deve ser arquivado o relatório que descreve o princípio da razoabilidade para a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira;

- que o prazo transcorrido entre a primeira solicitação dos extratos bancários e a emissão da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira nº 07.1.90.00-2008-00091-8 foi de 49 dias;

- que *"atente-se ainda para a quebra de sigilo dos extratos bancários de aplicação financeiras -foi solicitada nos prazos de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008 e pasme tal estapafúrdia determinação foi prontamente atendida pelo banco requisitado -fls. 324 a 338 dos autos"*.

- que a autoridade fiscal agiu com negligência, desídia e imperícia na solicitação da quebra de sigilo bancário, o que enseja a anulabilidade do auto de infração;

vi) Dos princípios da legalidade e da Reserva Legal

- que a apuração da contingência fiscal deveria ser mensal e não anual, como fez a autoridade lançadora, em desrespeito aos diplomas legais que tratam da matéria (art. 849 do RIR/99 e art. 42 da lei nº 9.430/96), em afronta ao Princípio da Legalidade e da Reserva Legal.

vii) Do mérito

- que consta nos autos a comprovação dos valores depositados, se não nos moldes definidos pela autoridade autuante, certamente pelos ditames legais e pela manifesta jurisprudência;

- que o interessado está desobrigado legalmente de manter escrituração de suas operações financeiras, ficando o fisco obrigado a aceitar que as retiradas anteriores suportem depósitos posteriores, conforme entendimento jurisprudencial e do Conselho de Contribuintes;

- que não foram consideradas pela autoridade autuante a existência das contas conjuntas nº 15.842-9 e 16.970-6, conforme informado pelo banco;

- que os dispositivos legais citados como infringidos tiveram normas modificadas posteriormente para albergarem situações excepcionais, como é o caso do art. 58 da Lei nº 10.637/2002, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- que a exação referente aos depósitos bancários de origem não justificada deve recair sobre cada um dos co-titulares da conta bancária proporcionalmente;

- que se ainda remanescesse algum valor, considerando-se as comprovações que deveriam ter sido aceitas pela autoridade autuante, devem ser respeitados os termos do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- que, na coluna de observações da relação de depósitos não comprovados elaborada pela autoridade autuante, há diversos valores já justificados por si só, como: "diretoria de finanças marinha", "Francisco Yuzo Naka", "Rafael Mazzei de Almeida", "Roberto Monteir Mazzei", "Silvia Magdalena P. R Martins", entre outros.

É o relatório.

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la parcialmente procedente, mantendo em parte o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

NULIDADES DECORRENTES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. No caso, sequer se confirmou a irregularidade alegada relativamente ao MPF.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RMF.

A RMF é procedimento que objetiva viabilizar o ato fiscalizatório e deve seguir as exigências previstas na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FORMA DE APURAÇÃO.

Os rendimentos considerados omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

A mera identificação do depositante não é suficiente para comprovar a origem do depósito e afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. A comprovação de origem que a lei exige deve ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigentes à época em que auferidos os rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES DA CONTA BANCÁRIA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DOAÇÃO.

A alegação da existência de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários cedidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial em tela está amparado na exoneração dos créditos tributários em razão da ausência de intimação dos titulares das contas correntes nº 15.842-9 e 16.970-6.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 16 de setembro de 2014, AR de fl. 665, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 673 a 982, no qual apresentou as razões que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa fiscal e considerações acerca da via escolhida para rebater a autuação fiscal e sobre a tempestividade já reconhecida no parágrafo precedente, a defesa passa a discorrer dos motivos que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento.

DAS PRELIMINARES**Mandado de Procedimento Fiscal**

No presente tema a defesa aponta o que chama de irregularidades relacionadas ao Mandado de Procedimento Fiscal, em particular suas prorrogações ou mesmo juntada de documentos aos autos com diferença em relação aos originais.

A clareza e objetividade da síntese acima evidencia a desnecessidade de maiores considerações deste Relator sobre os argumentos da defesa neste tema, já que é pacífico o entendimento desta Turma de julgamento de que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se de mero instrumento gerencial, de publicidade e de transparência, havendo previsão, inclusive na

própria norma que o estabelece, de situações em que sua expedição se dá posteriormente ao início do procedimento.

Tanto é assim que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARE nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002¹) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN²), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ilegalidade cometida com a quebra do sigilo bancário de forma administrativa

No presente tema a defesa traz considerações com as quais pretende demonstrar que a Autoridade lançadora agiu de forma negligente na solicitação da quebra de seu sigilo bancário, do que resultaria a nulidade do lançamento.

Refuta a afirmação das Autoridades lançadora e julgadora de que teria autorizado a Requisição de Movimentação Financeira, afirmando que o documento de fl. 138 não evidencia autorização para a citada Requisição. Por fim, assevera que não pode ser quebrado o sigilo fiscal sem observação dos requisitos legais.

Sendo esta, em apertada síntese, as inquietações recursais, convém avaliarmos o conteúdo do citado documento juntado à fl. 138

¹ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

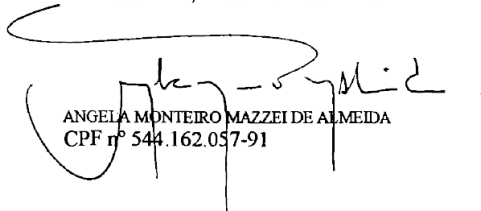
² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

AUTORIZAÇÃO

Para cumprir exigências junto a Receita Federal do Brasil, autorizo o Sr. **André Luis Moraes Teles**, matrícula nº 0881124, Fiscal lotado na Av. Presidente Antonio Carlos, 375 sala 238 – Centro – Rio de Janeiro, solicitar junto ao Banco Bradesco S/A todos os meus extratos bancários de contas existentes, referente ao exercício de 2005.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.



ANGELA MONTEIRO MAZZEI DE ALMEIDA
CPF nº 544.162.057-91

Como se vê, o contribuinte, expressamente, autorizou o Agente Fiscal a solicitar à instituição financeira os seus extratos bancários do período fiscalizado, do que se constata que não houve o que o contribuinte chama de quebra de sigilo bancário administrativamente. ..

Ainda que, diante de uma recusa na apresentação de informações bancárias, tivesse o Agente fiscal requisitado informações diretamente às entidades financeiras, ainda assim não haveria quebra de sigilo bancário, já que seria um procedimento com lastro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que já foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou entendimento, no julgamento do RE 601.314/SP, pela constitucionalidade do citado artigo, conforme a tese assim fixada:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Portanto, não há de se falar em quebra de sigilo bancário, já que este permanece preservado com seu traslado da esfera bancária para a fiscal.

Assim, nada a prover.

Princípios da Legalidade e da Reserva Legal

No presente tema a defesa se insurge contra o cálculo da autuação de forma anual, já que considera que a prescrição contida no art. 42 da Lei 9.430/96 para apuração mensal não foi observada.

Sendo este o cerne das inquietações recursais neste tema, trata-se de matéria que dispensa esta Turma de maiores reflexões, pois este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre

no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ainda que se verifique e se totalize mensalmente o montante cuja origem não foi devidamente comprovada, conforme bem procedeu a Autoridade lançadora, trata-se do conhecido fato gerador complexo, periódico ou de formação sucessiva, em que a avaliação da evolução patrimonial se dá ao final de um período de tempo, exatamente para que não se fizesse tal avaliação em cada um dos fatos que correspondem a mutações patrimoniais ocorridos na rotina de cada contribuinte.

Portanto, não há mácula no lançamento.

DO MÉRITO

No presente tema, a defesa alega a existência de comprovação dos valores depositados em sua conta bancária, se não nos moldes requeridos pela fiscalização, certamente, com lastro nos ditames legais e em precedentes sobre a matéria.

Afirma que, não estando obrigada a manter escrituração regular, o Fisco é obrigado a aceitar que retiradas anteriores suportem depósitos posteriores.

A defesa continua tratando da necessidade de intimação de co-titulares, mas este é tema que já foi acolhido pela Decisão recorrida, não havendo insurgimento direto em relação às conclusões do Julgador de 1ª Instância administrativa.

Afirma que a análise dos depósitos em que se pretende comprovação já tem suas origens demonstradas pelo próprio histórico e que a exclusão destes importaria a exclusão dos demais, em razão de serem inferiores individualmente a R\$ 12.000,00 e, de forma consolidada, a R\$ 80.000,00.

Sintetizados os argumentos da defesa, salutar lembrarmos como tratou do tema a Decisão recorrida:

Da mesma maneira, entende-se que as observações da relação de depósitos não comprovados, tais como: “diretoria de finanças marinha”, “Francisco Yuzo Naka”, “Rafael Mazzei de Almeida”, “Roberto Monteir Mazzei”, “Silvia Magdalena P. R. Martins”, entre outros, por si só, sem o devido embasamento em provas idôneas, não justificam a origem dos recursos, tal qual afirma o interessado.

A comprovação de origem inclui não só a identificação do depositante, mas também a que título os valores foram recebidos. Isto porque é preciso verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física e, em caso afirmativo, se os rendimentos foram devidamente tributados.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, é fato que a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo Regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de demonstrar a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes

isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Assim, não vislumbro mácula no lançamento que seja capaz de impor o reconhecimento de sua improcedência, já que, como já dito alhures, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, apenas com a comprovação da natureza dos créditos recebidos é que se poderia avaliar se estes já teriam sido submetidos à tributação ou tinham natureza não tributável. Contudo, tal prova não foi juntada aos autos.

No que tange à exclusão de créditos inferiores a R\$ 12.000,00, a análise da planilha anexa ao Relatório Fiscal, inserida nos autos a partir de fl. 543, permite afirmar que todos os valores que foram considerados pela fiscalização são inferiores a R\$ 12.000,00, sendo certo que o somatório ultrapassa e muito o montante de R\$ 80.000,00 previsto no inciso II do § 3º do art. 42 da lei 9430/96. Assim, sem razão a defesa.

Portanto, não procedem os argumentos da defesa. Assim, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo